



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17613.720801/2019-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.204 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 1 de setembro de 2021
Recorrente CL COMERCIAL DE MADEIRAS EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2020

SIMPLES. EXCLUSÃO. CONSTATAÇÃO DE DÉBITO COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPENSÃO. VALIDADE.

A existência de débito com o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal cuja exigibilidade não esteja suspensa é circunstância impeditiva para a permanência no Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Lucas Issa Halah.

Relatório

Por bem expressar os fatos ocorridos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a exclusão do Simples, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/RPO:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte acima identificado, em relação ao Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 201900750299, de 12 de setembro de 2019, o qual determinou a exclusão da empresa do Simples Nacional a partir de 01/01/2020, em razão da existência de débitos com a Fazenda Pública Federal com exigibilidade não suspensa.

Aduz, em síntese, não possuir em seu desfavor nenhum débito exigível com o INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal.

Afirma que os débitos identificados junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil foram objeto de parcelamento, conforme recibo de adesão anexado aos autos.

Em relação aos débitos inscritos em dívida ativa, afirma que aquele inscrito sob nº 72419004095 foi parcelado, enquanto os demais foram inscritos em dívida ativa em nome de outra empresa (CL MADEIRAS EI RELI), conforme se constata pelas CDAs e seus respectivos processos administrativos.

Argumenta que essas CDAs não indicam a impugnante como devedora ou co-responsável pela quitação da dívida. E que o documento não aponta qualquer fundamento legal para eventual responsabilização.

Entende que as restrições previstas em lei como decorrentes da inscrição em dívida ativa apenas podem produzir efeitos em relação àqueles que constam como devedores ou co-responsáveis na CDA.

Esclarece que a execução das referidas CDAs ocorre no processo nº 0024170-80.2017.4.02.5001, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Execução Fiscal de Vitória. Que a referida ação foi ajuizada em face de MADEIRAS ALBA EIRELI mas em seu bojo, houve o redirecionamento da execução fiscal para a inclusão da impugnante no pólo passivo da relação processual. Aduz, contudo, que tal redirecionamento não se confunde com o ato administrativo de inclusão da pessoa jurídica em dívida ativa. Que tal inclusão é privativa da Administração Pública e que, ainda que o magistrado tenha encontrado fundamento para a responsabilização da empresa pela quitação da dívida, a decisão judicial proferida não se traduziu em inclusão do contribuinte no cadastro da dívida ativa.

A manifestação de inconformidade foi indeferida pela DRJ/RPO, conforme acórdão n. 14-108.381-9, 8 de julho de 2020 (e-fl. 192).

Irresignado, a Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 202), no qual, oferece argumentos e fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados (destaques do original).

Diz que “No caso sob exame, as CDAs n.ºs 72616013075, 72216004329, 72616013074 e 72716003311 **não indicavam a empresa recorrente como devedora ou co-responsável pela quitação da dívida até a data da expedição do termo de exclusão do Simples Nacional, fato comprovado pelas cópias integrais dos respectivos processos administrativos fiscais obtidos para fins de instrução da manifestação de inconformidade.**” e que “**o documento não aponta qualquer fundamento legal para uma eventual responsabilização.**”

Registra que “...a autoridade julgadora se restringe a afirmar que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN já teria atualizado a inscrição em dívida ativa para inclusão da recorrente como corresponsável, porém silencia acerca da comunicação do terceiro suposto co-devedor para tomar ciência de sua inscrição para exercício do contraditório.”

Sustenta que “A ausência de comunicação da inscrição em dívida ativa se revela extremamente lesiva ao contribuinte, mormente se considerado que de tais inscrições veio a decorrer o ato de exclusão da empresa do Simples Nacional, sem que lhe fosse oportunizado apresentar oposição ou concordância com os débitos que lhe foram imputados.”

Com respeito ao redirecionamento da execução fiscal, afirma que “...ainda que os atos de expropriação judicial possam ser direcionados à recorrente, haja vista a sua inclusão no polo passivo da execução fiscal em trâmite, **as restrições de direitos de natureza administrativa não poderão ser levadas a efeito, enquanto não ocorrer sua inscrição em**

dívida ativa” e que “...enquanto a União Federal não promover a substituição das CDAs originais por outras com a indicação da recorrente como devedora ou co-responsável pelas dívidas, com o apontamento do fundamento legal da transferência da responsabilidade tributária e a efetiva comunicação do administrado acerca da sua inscrição, a fim de oportunizar questionamento administrativo ou assunção da responsabilidade, a exclusão da empresa do Simples Nacional pautada na existência das inscrições nºs 72616013075, 72216004329, 72616013074 e 72716003311 se traduzirá em prática ilegítima.”

Ao final, requer o provimento do recurso e a anulação da exclusão do Simples Nacional.

É o Relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva , Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

A Recorrente foi excluída do Simples Nacional por meio do Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 201900750299, emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Vitória, por falta de adimplemento de pendências fiscais junto à PGFN com exigibilidade não suspensa, fato constatado em 12/09/2019 (e-fls.15).

A exclusão foi fundamentada nos seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 123/2006: inciso V do artigo 17, inciso I do artigo 29, e § 2º do art. 30.

Para o exato entendimento da matéria, reproduzo a base legal em que se enquadra a exclusão do contribuinte do Simples (grifos nossos):

Lei Complementar nº 123/2006

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

I -(...)

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

VI - (...)

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

I - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;

(...)

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

I - (...)

§ 2º A comunicação de que trata o **caput** deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida pelo Comitê Gestor.

(...)

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou

(...)

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

I - (...)

(...)

IV - na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão;

Da leitura do trecho destacado, observa-se que é lícita a exclusão de contribuintes do Simples Nacional que possuam débitos com exigibilidade não suspensa à época da exclusão.

Em suas razões de defesa, a Recorrente questiona os débitos, alegando, em suma:

- que as CDAs n.ºs 72616013075, 72216004329, 72616013074 e 72716003311 não indicavam a empresa recorrente como devedora ou co-responsável pela quitação da dívida até a data da expedição do termo de exclusão do Simples Nacional;

- que houve ausência de comunicação da inscrição em dívida ativa ao contribuinte, impedindo-o de apresentar oposição ou concordância com os débitos que lhe foram imputados.

Compulsando os autos, constato não assistir razão à Recorrente.

Conforme apontado nos excertos seguintes do acórdão recorrido, houve redirecionamento da execução fiscal em razão de ocorrência de sucessão empresarial:

Foram apresentados documentos extraídos do processo judicial, no qual ficou reconhecido o redirecionamento da execução fiscal para a empresa aqui requerente, em virtude da constatação da sucessão entre as empresas, conforme trecho abaixo, extraído do documento de fls. 182:

*Pelo exposto, **DEFIRO, em parte**, o requerimento formulado pela exeqüente às fls. 110/115, e determino a inclusão, no pólo passivo da presente execução, da empresa CL COMERCIAL DE MADEIRAS EIRELI (CNPJ 07.205.820/0001-69), na qualidade de sucessora tributária da executada. Contudo, sendo a responsabilidade do sócio subsidiária em relação à da pessoa jurídica por débitos desta, somente no caso da inviabilidade da execução em relação à empresa sucessora seria possível prosseguir-se a execução em face do sócio, pelo que indefiro, por ora, a inclusão do sócio TADEU JOSÉ MASSALAI, podendo a credora renovar este pedido em caso de inexistência de bens da empresa sucessora*

Da leitura dos excertos supra, observa-se que houve decisão judicial reconhecendo a responsabilidade solidária entre a empresa Madeiras Alba – Eireli e a Recorrente, passando esta a responder integralmente pelos débitos da empresa sucedida, como efeito da solidariedade legal.

Incide, *in casu*, o inciso I do artigo 133 do Código Tributário Nacional:

Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

(...)

Constata-se que o redirecionamento da execução fiscal foi feito em 22/03/2019, conforme indicam extratos de pesquisas efetuadas nos sistemas de controle da PGFN relacionados a dois processos citados pela Recorrente, reproduzidos em sequência:

	MINISTÉRIO DA FAZENDA Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional	SERPRO 22/03/2019
---	--	-----------------------------

Resultado de Consulta da Inscrição

Inscrições Localizadas: 1 Inscrições Selecionadas:

Parâmetro de Localização: 72616013075

Seções Selecionadas: Informações Gerais, Devedores-PGFN, Ocorrências

ATENÇÃO

OS VALORES PRECEDIDOS PELA CIFRA 'CR' CORRESPONDEM A 'CRUZEIROS'

OS PRECEDIDOS PELA CIFRA 'CR\$' CORRESPONDEM A 'CRUZEIROS REAIS'.

Inscrição 1 / 1

P G F N - CONSULTA - 22/03/2019 14:05:00
INFORMAÇÕES GERAIS DA INSCRIÇÃO

Devedor Principal: MADEIRAS ALBA EIRELI		
CPF/CNPJ: 31756364/0001-20	Inscrição: 72 6 16 013075-02	Número do Processo Administrativo: 10783 513032/2016-30
Situação: ATIVA AJUIZADA		



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

SERPRO
22/03/2019

Resultado de Consulta da Inscrição

Inscrições Localizadas: 1 Inscrições Selecionadas:

Parâmetro de Localização: 107835130312016

Seções Selecionadas: Informações Gerais, Devedores-PGFN, Ocorrências

ATENÇÃO

OS VALORES PRECEDIDOS PELA CIFRA 'CR' CORRESPONDEM A 'CRUZEIROS'
OS PRECEDIDOS PELA CIFRA 'CR\$' CORRESPONDEM A 'CRUZEIROS REAIS'.

Inscrição 1 / 1

P G F N - CONSULTA - 22/03/2019 14:03:41
INFORMAÇÕES GERAIS DA INSCRIÇÃO

Devedor Principal: MADEIRAS ALBA EIRELI

CPF/CNPJ: 31756364/0001-20 **Inscrição:** 72 2 16 004329-32 **Número do Processo Administrativo:** 10783 513031/2016-95

Situação: ATIVA AJUIZADA

Como se verifica dos extratos colacionados e dos documentos de e-fls. 61, 93, 125 e 170, o redirecionamento da execução foi feito antes de 12/09/2019, data da expedição do Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 201900750299.

Portanto, ao tempo da publicação do Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 201900750299 os débitos inscritos encontravam-se ativos junto à PGFN, inexistindo nos autos qualquer recurso administrativo ou medida de suspensão da cobrança a eles relacionados ou pagamento nos 30 dias seguintes ao de ciência do Termo.

Correta, pois, a exclusão do Simples Nacional publicada do mencionado Termo de Exclusão.

De outra parte, o alegado cerceamento do direito de defesa por falta de comunicação da PGFN acerca da ciência da inscrição/redirecionamento dos débitos não merece guarida, eis que desacompanhado de provas ou elementos de formação de convicção do julgador, não sendo suficiente para, isoladamente, conferir razão à Recorrente, eis que o ônus da prova é dela, a teor do que dispõe o artigo 373 do Código de Processo Civil (CPC):

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Nesse sentido, quaisquer alegações relativas a omissão de autoridade administrativa ou que impliquem a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo dos débitos inscritos devem ser feitas junto à PGFN, que é o órgão atualmente responsável pelo controle administrativo do crédito tributário em questão.

Nesse quadro o não provimento do recurso é medida que se impõe.

Dispositivo

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo integralmente a decisão de piso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva